

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALFREDO WAGNER – SC**

Pregão Eletrônico Nº 01/2024, Processo nº 01/2024

RODA BRASIL PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.889.977/0001-98, sediada na Rua Aliatar Silva, nº 10, Km 55, Br 101, bairro Sertão de Santa Luzia, Porto Belo/SC, CEP: 88.210-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES**, aos recursos interpostos contra a classificação da empresa, o que faz nos seguintes termos:

MÉRITO

- DA ABRANGÊNCIA DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO

A empresa recorrida participou do certame realizado pelo município, qual tem por objeto a escolha da melhor proposta de preço unitário por itens destinados a compor a frota.

Em sendo assim, a empresa recorrente apresentou todos os documentos e requisitos necessários contidos no edital para poder participar no certame, contudo, surpreendeu-se quando sobreveio recursos por conta de uma suspensão sofrida pela empresa em outro órgão.

Para que não ocorram dúvidas, necessária uma análise da extensão da aplicação da penalidade sofrida pela empresa, vejamos:

Resta completamente evidente que é fato notório a extensão da penalidade tão somente no órgão em que originou a referida infração, não restando prejudicados os outros órgãos dos diversos Estados.

Além do mais, o Tribunal de Contas da União expressa seu posicionamento de modo majoritário no sentido de que referida suspensão temporária de licitar abrange o órgão ou entidade que aplicou a sanção. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte decisão:

AUDITORIA. ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. TERCEIRIZAÇÃO. PREGÃO. DETERMINAÇÕES. **Sumário** (...) 3. Não tem amparo legal a inclusão em edital de licitação de dispositivo que veda a participação de empresas apenadas com suspensão temporária do direito de licitar, salvo nos casos em que a suspensão tenha sido imposta pela própria entidade promotora do certame. (...) **Voto do Ministro Relator**

A suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida **apenas perante o órgão que a impôs, sendo que esse entendimento já se encontra pacificado, a exemplo contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário do Tribunal de Contas da União.**

Consoante registrado, na Decisão 352/1998 - Plenário, “o Tribunal firmou entendimento de que as penalidades previstas na Lei se apresentam em escala gradativa de gravidade, deixando clara a intenção do legislador no sentido de disponibilizar ao gestor opções de sanções a serem aplicadas, levando-se em conta a infração cometida. Assim, aplicar-se-ia uma pena mais branda para faltas não tão graves, suspendendo-se temporariamente o direito

de licitar, e uma pena mais severa para aquelas faltas revestidas de maior gravidade, declarando-se inidôneo o licitante infrator”.

NO CASO DA EMPRESA, HOUE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DEVIDO A UM SUPOSTO ATRASO DE DIAS ÍNFIMOS NA ENTREGA DO PRODUTO (5 DIAS), E COM ISSO, FOI PENALIZADA COM SUSPENSÃO POR 5 ANOS. O QUE NÃO COMPROMETE EM NENHUM MOMENTO O CUMPRIMENTO DE OUTROS CONTRATOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS PELA EMPRESA.

Vejamos ainda outros acórdãos que corroboram com o caso em tela:

Acórdão nº 3.243/2012 – Plenário “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;”

Acórdão nº 3.439/2012 – Plenário “9.4. Esclarecer à Caixa Econômica Federal que: 9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012- Plenário;”

Ainda, existe entendimento sumulado acerca da abrangência das referidas penalidades:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87,

III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. (Grifo nosso)

Resta completamente demonstrado que a penalidade sofrida pela empresa não possui abrangência no âmbito do município de Alfredo Wagner, e dessa forma, resta ilegal eventual desclassificação da empresa Roda Brasil.

Em sendo assim, requer seja julgado improcedente o recurso da recorrente, acatando as justificativas apresentadas na presente contrarrrazões, visto que não há motivos que ensejam a não participação da empresa licitante no pregão, bem como, a empresa já havia sido autorizada a participar por meio de pedido de esclarecimento.

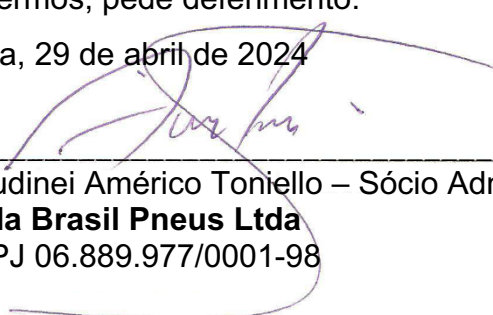
Importante destacar que **em anos passados a empresa participou de certames** mesmo com a penalidade vigente, sendo que entregou os produtos tudo de acordo com o contratado, sem qualquer fato que a impedisse de tal ato. E ainda, em caso de desclassificação da empresa por este motivo, o órgão estará indo contra as decisões dos Tribunais de Contas, da União, e até mesmo do judiciário.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrrazões, para que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto contra a classificação da empresa recorrida, pelos fatos e fundamentos acima expostos, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia, 29 de abril de 2024



Claudinei Américo Toniello – Sócio Administrador
Roda Brasil Pneus Ltda
CNPJ 06.889.977/0001-98

06.889.977/0001-98
RODA BRASIL PNEUS LTDA
I.E 254.830.943
RUA ALIATAR SILVA, 10, KM 55
SERTÃO DE SANTA LUZIA CEP 88.210-000
PORTO BELO - SC